



Processo TC nº 04.832/16

## RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos, Representante do Ministério Público,**

Cuida-se nos presentes autos do exame do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo **Sr Galvão Monteiro de Araújo**, Presidente do **Instituto de Previdência de Paulista-PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 1454/2018**, publicado no diário oficial eletrônico do TCE/PB, edição de 26/07/2018.

**Galvão Monteiro de Araújo**, Presidente do Instituto de Previdência de Paulista-PB, quando da análise da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2015, apreciado pela 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 19 de julho de 2018, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: **1) JULGAR IRREGULAR** a aludida Prestação de Contas; **2) DECLARAR Atendimento Parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2015; **3) Aplicar MULTA de R\$ 3.000,00 (Três mil reais)**, equivalentes a **62,20 UFR-PB** ao Gestor já mencionado, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário; além de recomendações, nos termos do Acórdão AC1 TC nº 1454/2018.

Inconformado o **Sr Galvão Monteiro de Araújo** interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostando aos autos o Documento TC nº 63454/18, às fls. 1041/163, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu o Relatório de Recurso de Reconsideração, conforme fls. 1168/78, com as constatações a seguir:

***1) Do Registro Incorreto da Receitas de Contribuições Previdenciárias;***

Foi apresentado o Resumo Geral da Receita (fls. 1048). A Unidade Técnica, considerando a ausência de dano ao erário, bem como a apresentação do documento mencionado, elidiu a falha apontada.

***2) Da Realização das Despesas Administrativas superiores ao limite legal (2%), descumprindo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 9717/1998, bem como o artigo 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009 e artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008;***

O Recorrente ressaltou que todas as despesas do exercício de 2015 somam o valor de R\$ 1.182.722,12. O valor excedente das despesas administrativas é completamente irrisório quando comparado com os gastos completos do exercício de 2015, totalizando apenas 0,35% do total das despesas.

Menciona, ainda, a decisão proferida através do Acórdão AC2 TC nº 286/2015, relativamente à gestão desse instituto quanto ao exercício de 2012, em que foram apuradas despesas administrativas equivalentes a 3,87% do total de gastos, sem repercutir de forma absoluta no resultado daquela prestação de contas.

A Unidade Técnica diz que não houve fatos novos e/ou fundamentos capazes de afastar a ocorrência da irregularidade em epígrafe no exercício analisado. Fica mantido a irregularidade.

***3) Da Ocorrência do Déficit na Execução Orçamentária, no valor de R\$ 207.002,68, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;***

O Interessado afirmou que o Instituto de Previdência recebeu no exercício o valor R\$ 1.677.719,44. Contudo, a Prefeitura Municipal de Paulista deixou de repassar ao IPM o valor de R\$ 1.615.244,53, desse montante o valor de R\$ 302.699,15 são de contribuições de segurados e R\$ 1.312.545,38 de contribuições patronais.



**Processo TC nº 04.832/16**

Vale salientar que se fosse acrescentado o valor não repassado da Prefeitura ao Instituto, teríamos um superávit financeiro no valor de R\$ 1.408.214,85. A cada encerramento do mês, a Administração do Instituto oficiava diretamente o Gestor Municipal, solicitando que fosse efetuado todos os repasses devidos que não haviam ocorrido, a qual comprova-se através de cópias dos ofícios em anexo.

Portanto, não há que se falar em irregularidades por parte do recorrente, haja vista que todas as medidas visando a efetivação dos repasses foram tomadas, contudo, em momento algum a Administração Municipal os realizou, sendo assim, fuge da alçada do recorrente o controle desse fato, de modo que este item deve ser considerado sanado.

A Unidade Técnica órgão técnico constatou que, de fato, o gestor emitiu ofícios mensais ao Chefe do Poder Executivo durante o exercício ora analisado (fls. 1140/1151), solicitando a regularização dos repasses das contribuições previdenciárias do segurado e patronais, o que não surtiu o efeito almejado. Entretanto, a aludida documentação já havia sido apresentada por ocasião da defesa, não tendo sido acrescentados fatos e/ou documentos novos por parte do interessado.

Outrossim, ao observar que tal medida administrativa se mostrava inócua para o caso em particular, caberia ao recorrente a adoção das medidas judiciais necessárias e eficazes para o cumprimento da obrigação do gestor municipal.

Considerando que não foram acrescentados novos elementos aos autos, resta mantida a irregularidade.

***4) Do Erro na Elaboração do Balanço Patrimonial devido à ausência do registro das Provisões Matemáticas;***

O Recorrente alegou que o relatório do Cálculo Atuarial, correspondente ao exercício de 2015, se deu apenas em novembro de 2016, quando o mais adequado seria realizá-lo antes do prazo de entrega da Prestação de Contas Anual, sendo assim, o cálculo utilizado foi o mesmo realizado para o exercício anterior.

Com o objetivo de retificar e esclarecer a referida afirmação, junta-se a este recurso o Balanço Patrimonial com a devida retificação dos dados das provisões matemáticas para R\$ 4.575.863,25, o que resultou num Ativo Real Líquido de R\$ 79.714,64.

O Órgão Técnico diz que o foi anexado novo Balanço Patrimonial (fls. 1067), contendo as provisões matemáticas previdenciárias no valor de R\$ 4.575.863,25, resultando em um passivo não financeiro.

Além disso, enviou o Parecer Atuarial nº 139, elaborado em 09/11/2016 e cuja data-base é 31/12/2015 (fls. 1068/1089), o qual indicou o referido montante a ser registrado nas provisões matemáticas em questão.

Conforme salientado pelo Relatório Técnico de fls. 1015/1020, tal medida se mostrava imprescindível em face do princípio da competência e do que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, no tocante à obrigatoriedade de se reavaliar tais provisões na data de apresentação das demonstrações contábeis e de se ajustá-las para refletir a melhor estimativa corrente.

Contudo, embora necessária, a correção da situação patrimonial do RPPS a partir da avaliação atuarial baseada nos dados do exercício sob análise, não é suficiente para sanar a falha em destaque, posto que esta se manteve ativa no período sob análise e, ademais, os valores erroneamente registrados no passivo não financeiro da entidade à época também refletiram no Balanço Patrimonial do ente municipal.

Em função disso, a irregularidade permanece.

***5) Da Ausência da Realização de Reuniões Mensais do Conselho Deliberativo, descumprindo a Lei Municipal nº 12/2005;***

O Recorrente juntou todas as atas comprovando claramente a realização das reuniões do Conselho Deliberativo, reuniões que acontecem semanalmente, ressalta-se que apenas uma reunião não ocorreu no exercício de 2015, em virtude da falta de quórum.



Processo TC nº 04.832/16

O Órgão Técnico afirma que a argumentação em tela já havia sido considerada por ocasião da análise de defesa, não tendo sido acrescentados novos fatos e/ou documentos aos autos.

Deste modo, a Auditoria reitera o posicionamento técnico inicial, segundo o qual a realização das reuniões do Conselho Deliberativo devem ser priorizadas, uma vez que representam um mecanismo para se garantir a participação dos segurados no processo decisório relativo à gestão dos recursos destinados ao pagamento de seus futuros benefícios previdenciários, e, portanto, sua ausência fere a exigência contida no art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/98 e legislação municipal correlata.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 986/2023, anexado aos autos às fls. 1181/6, considerando o seguinte:

Salientou que no presente Recurso foram observados os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração.

Em relação ao MÉRITO, em retrospectiva, conforme se verifica dos autos, a Egrégia 1ª Câmara desta Corte decidiu, por meio do Acórdão AC1 - TC nº 1454/2018, entre outras deliberações, JULGAR IRREGULARES as contas do recorrente e lhe APLICAR MULTA por infração a regras legais.

A decisão retromencionada teve por fundamento irregularidades que remanesceram ao final da instrução, listadas no item “2” do Relatório de análise de defesa de fls. 1015/1020.

Com relação ao Registro Incorreto de receitas de contribuições previdenciárias, a Auditoria, ao observar que não houve danos ao erário, entendeu por sanada a eiva, após a apresentação de documentos que comprovaram a correção da falha apontada, entretanto, salientou a necessidade de observância estrita das normas contábeis no registro das receitas da entidade previdenciária.

No tocante à realização das Despesas Administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, o peticionário argumenta que o montante que ultrapassou o referido limite deve ser considerado irrisório quando comparado com os gastos completos no exercício de 2015, representando apenas 0,35% deste total. Alega ainda que no exercício de 2012 as despesas administrativas atingiram 3,87% do total de gastos e, mesmo assim, não influenciaram de forma absoluta no resultado do julgamento das contas.

A respeito, observa-se que o gestor não trouxe argumentos com plausibilidade suficiente a modificar a decisão recorrida, não merecendo prosperar, devendo dita decisão permanecer nos mesmos termos quanto a este item.

No tocante à Ocorrência de Déficit na Execução Orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, o insurgente repete as mesmas justificativas apresentadas em sede de defesa, alegando que o déficit constatado deve ser atribuído à ausência de repasse, por parte da Prefeitura, das contribuições previdenciárias dos segurados aos cofres do Instituto.

Afirma ainda que providências administrativas foram adotadas no sentido de regularizar a situação, a exemplo do envio de ofícios à Administração Municipal solicitando que fossem efetuados os repasses devidos, anexando, inclusive, cópias dos ofícios nestes autos. Contudo, embora o Gestor insista em demonstrar que oficiou o Executivo Municipal com vistas à regularização da situação dos repasses, não trouxe ao processo elementos que viabilizassem a exclusão da eiva em causa.

Assim, observa-se que o Recorrente apenas reitera, sem nada acrescentar de relevante, o argumento já exposto em sede de defesa, de modo que não deve prosperar, devendo permanecer incólume a decisão quanto a este ponto. A respeito do erro na elaboração do Balanço Patrimonial devido à ausência do registro das provisões matemáticas, observa-se que o recorrente acostou ao álbum processual o Balanço Patrimonial corrigido, contendo as provisões matemáticas, assim como encaminhou o Parecer Atuarial com data de 31/12/2015, no qual consta o montante das provisões matemáticas.



Processo TC nº 04.832/16

Destarte, apesar da adoção dessas medidas, a correção posterior do erro não tem o condão de elidir a irregularidade, pois a ausência ou o Registro Incorreto, no Balanço Patrimonial, de fatos contábeis considerados relevantes tem significativa repercussão no exercício, gerando dúvidas acerca da escorreita aplicação dos recursos públicos, assim como implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Dessa feita, não há que se falar em modificação de entendimento em relação a esta falha.

Por fim, no que toca à Ausência de Realização de Reuniões Mensais do Conselho Deliberativo, descumprindo a Lei Municipal nº 12/2005, verifica-se que o Gestor anexou aos autos cópias das atas referentes às reuniões realizadas durante o exercício de 2015, com exceção de apenas uma, alegando que não houve a realização de apenas uma única reunião, por ausência de quorum.

Conforme ressaltado durante a instrução processual, a realização de reuniões mensais dos Conselhos Previdenciários decorre de expressa determinação legal, em especial da Lei Federal nº 9.717/1998, e tem por objetivo, conforme artigo 1º, inciso VI, da referida legislação, garantir o “pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação”.

Dessa forma, considerando que, nesta oportunidade, o recorrente anexou as atas de várias reuniões do Conselho que ocorreram ao longo do ano de 2015, com ausência de apenas uma, o *Parquet* entende que a presente eiva merece ser considerada elidida.

*Diante do Exposto*, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em preliminar, pelo CONHECIMENTO do vertente Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr Galvão Monteiro de Araújo, Gestor do Instituto de Previdência do Município de Paulista-PB, exercício financeiro de 2015, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, para fins de considerar elididas as máculas referentes ao Registro Incorreto de Receitas de Contribuições Previdenciárias e Realização de Reuniões Mensais do Conselho Deliberativo, e, em face disso, proceder-se a redução proporcional da multa aplicada ao Sr. Galvão Monteiro de Araújo, reformando o Acórdão guerreado somente no que diz respeito a esse ponto.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



Processo TC nº 04.832/16

## VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial, sanaram duas falhas observadas na análise dessa prestação de contas, quais sejam: *Registro Incorreto de Receitas de Contribuições Previdenciárias* e *Ausência de Realização de Reuniões Mensais do Conselho Deliberativo*.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, concedem-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para os fins de:

A) Excluir do rol das irregularidades as seguintes: *Registro Incorreto de Receitas de Contribuições Previdenciárias* e *Ausência de Realização de Reuniões Mensais do Conselho Deliberativo*;

B) Alterar o item “c” do Acórdão AC1 TC nº 1454/2018, reduzindo a multa aplicada anteriormente de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), correspondentes a **20,73 UFR-PB**;

C) Manter os demais termos do **Acórdão AC1 TC nº 1454/2018**.

É o Voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



1ª Câmara

**Processo TC nº 04.832/16**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Instituto de Previdência de Paulista PB

Gestor Responsável: Galvão Monteiro de Araújo (Presidente)

Patrono/Procurador: Manolys Marcelino Passerat de Silans – OAB/PB nº 11.536

Instituto de Previdência de Paulista-PB, Presidente,  
Sr. Galvão Monteiro de Araújo. Recurso de  
Reconsideração. Pelo Conhecimento e Provimento  
Parcial.

**ACÓRDÃO AC1 - TC nº 2.623/2023**

**Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência de Paulista-PB, Sr. **Galvão Monteiro de Araújo**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 1454/2018**, de 19 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 26 de julho de 2018, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do Relatório, do Pronunciamento Ministerial e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer do Recurso de Reconsideração** e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para os fins de:

1) Excluir do rol das irregularidades as seguintes: *Registro Incorreto de Receitas de Contribuições Previdenciárias e Ausência de Realização de Reuniões Mensais do Conselho Deliberativo*;

2) Alterar o item “c” do Acórdão AC1 TC nº 1454/2018, reduzindo a multa aplicada anteriormente de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o valor de **R\$ 1.000,00 (Hum mil reais)**, correspondentes a **20,73 UFR-PB**;

3) Manter os demais termos do **Acórdão AC1 TC nº 1454/2018**.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público junto ao TCE

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 09 de Novembro de 2023.**

Assinado 14 de Novembro de 2023 às 09:06



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2023 às 08:57



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2023 às 08:52



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO